



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

CD/17612.46323-29

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º Os mecanismos de fomento previstos nos artigos 1º e 1º-A da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, bem como o do artigo 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, ficam prorrogados até o término do exercício fiscal de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação até dezembro de 2019 dos artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual, bem como do artigo 44 da MP nº 2.228-1/01, que trata sobre os FUNCINES, confere a necessária sustentação à continuidade da produção brasileira de conteúdo, evitando aquilo que seria uma ruptura histórica para a atividade audiovisual do país.

Mesmo diante da crise pela qual o Estado Brasileiro passa, o crescimento do audiovisual é da ordem de 3,7% ao ano, com valor adicionado de 0,44% do PIB (percentual maior que a indústria farmacêutica e de papel e celulose, segundo levantamento do SEBRAE). O volume de empregos ligados à produção audiovisual cresce ano a ano e, em 2015, foram garantidos 95 mil postos de trabalho formais pela atividade.

Resta evidente que os referidos mecanismos de incentivo fiscal geram empregos e aquecem a economia do país, uma vez que com os aportes realizados para cada um dos projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE são contratados diversos bens e serviços de variados segmentos econômicos brasileiros, todos, por via de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regra, tributáveis. Logo, é razoável afirmar que os próprios mecanismos de incentivo são responsáveis pela geração de empregos e receita aos cofres públicos, seja através do recolhimento de tributos nas prestações de serviços contratados para a consecução dos projetos, seja no recolhimento dos tributos sobre as receitas geradas com a exploração das Obras Audiovisuais resultantes de projetos incentivados.

A abrupta interrupção dos mecanismos de fomento indicados nos artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual e dos FUNCINES fragilizaria sobremaneira a capacidade de participação do audiovisual brasileiro neste mercado emergente, pois os mesmos são esteios essenciais no financiamento da atividade.

Ademais, é importante salientar que a prorrogação dos mecanismos de fomento em escopo não gera qualquer impacto econômico para o Governo Federal, pois a Lei do Audiovisual é cumulativa, e não aditiva à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet. Com isso, as empresas têm o mesmo teto de renúncia fiscal para as duas leis cumulativamente consideradas (4%), não havendo qualquer impacto às contas do Governo. Nesta medida, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deva ser feita com as prorrogações dos mecanismos de fomento ora justificados, quer para o exercício de 2018, quer para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados, mantendo-se, dessa forma, intacta a perspectiva de arrecadação da União e a estimativa de renúncia para os mecanismos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ

CD/17612.46323-29